

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 478/2020

EDITAL Nº 117/2020 PREGÃO ELETRÔNICO - OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento e manutenção de pontos de acesso à rede da Prefeitura Municipal de Canoas através de rede de fibra ótica apagada, WiFi e monitoramento interno de prédios públicos, de praças, de logradouros públicos, por um período de 60 meses de locação, em atendimento a demanda do Município de Canoas/RS.

**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SMART
TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA.**

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto nº 117/2020, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA. **RESUMO DOS FATOS:** Em 10/03/2020 a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão solicita através do processo virtual nº 19872/2020 requerendo a contratação de empresa para o fornecimento e manutenção de pontos de acesso à rede da prefeitura municipal de canoas através de rede de fibra ótica apagada, wifi e monitoramento interno de prédios públicos, de praças, e de logradouros públicos. Em 18/03/2020 o processo foi recebido pelo pregoeiro para elaboração do edital de Pregão Eletrônico. Em 24/03/2020 o edital foi encaminhado a área técnica e ao ordenador de despesas da secretaria requisitante para chancela. Em 26/03/2020 o processo foi devolvido para adequação do Termo de Referência. Em 03/04/2020 o pregoeiro devolveu a área técnica, para novo ajuste do Termo de Referência, sanado os problemas do Termo de Referência o processo foi novamente a área técnica para chancela do edital, sugerindo que o mesmo fosse enviando a secretaria requisitante para as mesmas providências. A área técnica solicitou novas adequações do Termo de Referência. Em 14/04/2020 e 16/04/2020 a área técnica e a ordenadora de despesas da secretaria requisitante respectivamente cancelaram o edital. Em 17/04/2020 a Diretoria Jurídica da SML levanta questionamentos que foram encaminhados a área técnica para dirimir. Dirimidos os questionamentos em 24/04/2020 o processo foi enviado a SML/DJ, que o devolveu em 27/04/2020 com outros apontamentos. Respondido estes questionamentos o processo foi chancelado em 28/04/2020 pela SML/DJ. Em 30/04/2020 foram dadas as devidas publicidades no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul (DOE), Diário Oficial da União (DOU), Jornal Diário de Canoas e Jornal Cidades. O certame foi agendado para abrir as 10 horas do dia 15/05/2020. Foi recebido e julgado pedido de impugnação ao edital interposto pela licitante VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA tendo sido julgado improcedente. Foram solicitados pedidos de esclarecimentos pelas licitantes 3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM, ALGAR TELECOM, Augusto Cesar Cardoso Freitas, CORPORATE SALES MANAGE e VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO, todos devidamente respondidos e publicados no DOMC. Efetivamente foi aberta a licitação no horário e data anteriormente mencionados. Postaram propostas as licitantes 1 - TECNO TRADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, 2- SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA, 3 - VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA ME, entretanto foram para

a fase de lances as licitantes 1 e 2. A licitante 1 mesmo tendo ofertado o menor valor, foi desclassificada pela área técnica conforme segue: Avaliação de habilitação técnica – Tecno Trade Comércio e Serviços Eireli 6.1.8.1 Habilitação do profissional no Crea – Eng. Eletricista Parecer – Atendido 6.1.8.2 Habilitação da empresa no Crea Parecer – Atendido 6.1.8.3 – Prova de a empresa ter vínculo com o engenheiro Parecer – Não atendido - Apresentado contrato sem autenticação (item 6.2.1). 6.1.8.4 – Prova de a empresa ter profissionais no quadro com NR10 e NR35 Parecer – Não atendido - Não foi demonstrado vínculo entre os profissionais cujos certificados foram apresentados e a empresa. 6.1.8.5 – Profissional PMI Parecer – Não atendido - O certificado apresentado não é válido e pesquisando no site da PMI o nome apresentado não consta como tendo a certificação. 6.1.8.6 – Autorização da Anatel para exploração de serviços multimídia Parecer – análise jurídica- Foi apresentado um termo de cooperação com uma empresa que possui o certificado, não foi apresentada a licença do emissor do termo de compromisso. Após pesquisa na Anatel sobre a empresa que emitiu o termo verificamos que ela possui a certificação necessária. Cabe ressaltar que o contrato apresentado não está assinado por uma das partes. 6.1.8.7 – Atestados de capacidade técnica que comprovem que o profissional tenha experiência na execução de estruturação/execução de redes de fibra ótica de, no mínimo, o equivalente a 50% do previsto no certame. Parecer – Não atendido - Os atestados apresentados relativos ao profissional falam em 10 km de projetos de redes de fibra ótica, o atestado da empresa e fala em 20 km somados não atingem os 50% necessários para cumprir o edital. 6.1.8.8 – Atestado de capacidade operacional para instalação/ativação e manutenção em nome da licitante pelo desenvolvedor de sw de sistema de controle de intrusão. Parecer – análise jurídica - Atestado entregue sem autenticação. 6.1.8.9 – Atestado de capacidade operacional que comprove aplicação do sistema. Parecer – Análise jurídica- Atestado entregue sem autenticação. 6.1.8.10 Declaração que se responsabiliza e se submete aos termos da LGPD. Parecer – Não atendido - Não entregou a declaração. A área contábil emitiu o seguinte parecer: prezado Silvio entendo não ser possível verificar se o licitante Tecno Trade comércio atende ou não atende as exigências do edital 117/20, em relação a qualificação econômico-financeira, relativa aos itens: 6.1.7. prova de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para o contrato, em conformidade com o disposto no artigo 31, parágrafo 3º da lei federal 8666/93 e suas alterações. 6.1.7.1. comprovação de situação financeira da licitante através de demonstrativos ofertados, relativos ao balanço a ser apresentado, o atendimento dos seguintes índices: a) liquidez geral: maior ou igual a 1,0. b) liquidez corrente: maior ou igual a 1,0. c) índice de solvência geral: maior ou igual a 1,0. Entendo que, tal análise, só pode ser feita mediante demonstrações devidamente autenticadas e nos padrões de estrutura contábil vigente, conforme parecer anexado a esse processo. Na sequência foi convocada a segunda melhor classificada SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA, a área técnica exarou o seguinte parecer: 6.1.8.1. Habilitação do profissional no CREA – Eng.º Eletricista – Atendido; 6.1.8.2 Habilitação da empresa no CREA – Atendido; 6.1.8.3. Prova de a empresa ter vínculo com o engenheiro – Atendido – Apresentado contrato de vínculo; 6.1.8.4. Prova de a empresa ter profissionais no quadro de segurança do trabalho, NR10 e NR35 – Atendido – Certificados apresentados e o engenheiro responsável é engenheiro de segurança, segundo o CREA/RS; 6.1.8.5. Profissional PMI – Atendido – Certificado fornecido e conferido no site da PMI international, vínculo demonstrado através de contrato. 6.1.8.6. Autorização da Anatel para exploração de serviços multimídia – Atendido – Apresentado documento de autorização e conferido no site da Anatel. 6.1.8.7. Atestados de capacidade técnica que comprovem que o profissional tenha experiência na execução de estruturação/execução de redes de fibra ótica de, no mínimo o equivalente a 50% do previsto no certame. – Atendido – CATs emitidas pelo CREA com mais de 350km de instalação de fibra no nome do responsável, o que

constitui com certeza mais de 50% do tamanho de nossa rede. 6.1.8.8. Atestado de capacidade técnica operacional para instalação/ativação e manutenção em nome da licitante pelo desenvolvedor de sw de sistema de controle de intrusão. – Atendido – Apresentado atestado da empresa Technoaware s.r.l empresa reconhecida no tipo de produto solicitado (controle de intrusão). 6.1.8.9. Atestado de capacidade operacional que comprove aplicação no sistema de intrusão. – Atendido – Apresentado atestados de duas prefeituras (Lajeado e Capão da Canoa) que comprovam que a empresa aplicou sistemas de controle de intrusão. 6.1.8.10. Declaração de que se responsabiliza e se submete aos termos da LGPD – Atendido – Declaração apresentada – **PARECER GERAL DA EQUIPE TÉCNICA: Cumpriu todos os requisitos solicitados no edital e portanto considero a empresa tecnicamente habilitada para executar o objeto do edital.** Posteriormente o processo foi enviado a área contábil que emitiu o seguinte parecer: Conforme solicitado, em análise contábil ao item Qualificação Econômico-Financeira da Edital, no que se refere a empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 01.013.714/0001-05. Em conformidade com o previsto no referido edital os índices de: Liquidez Corrente (LC) – 1,5 Liquidez Geral (LG) – 1,0 Solvência Geral (SG) – 1,4 Patrimônio Líquido – R\$ 2.462.280,43 Capital Social – R\$ 1.400.000,00 Tais cálculos, consideraram as demonstrações encerradas em 31/12/2019. A comprovação de boa situação financeira da empresa foi feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente conferidos com as demonstrações. Assim, a comprovação da capacidade financeira passa por indicadores estáticos, obtidos no final do exercício social. A empresa, supra citada, **NÃO ATENDE as exigências do edital**, quanto ao item 6.1.7. Prova de capital social **ou** patrimônio líquido de 10% do valor estimado para o contrato, em conformidade com o disposto no artigo 31, Parágrafo 3º da Lei Federal 8666/93 e suas alterações. Já que o valor estimado constante na página 23 do Edital é a R\$ 38.688.000,00, **logo 10% corresponde à R\$ 3.868.800,00, e tanto o Patrimônio Líquido, quanto o Capital Social não atingem tal valor. Sendo desta forma desclassificada.** Logo foi convocada a 3ª licitante VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA ME. A mesma solicitou prazo para manifestação quanto ao valor ofertado pois este estava acima do estimado pela Administração. Foi concedido prazo pelo pregoeiro. Encerrado o prazo sem manifestação da licitante esta foi desclassificada. **DO RESULTADO:** O pregoeiro registra por pertinente quando do resultado da licitação no sistema Banrisul e, quando da desclassificação de todas as empresas participantes no certame o próprio sistema abriu o prazo recursal previsto em Lei, onde a empresa Smart Tecnologia Comunicações Ltda., interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro conforme consta no item 7.4 e seus subitens do Edital. Tanto a materialização do recurso como sua própria intenção ocorreu dentro do prazo previsto em Lei. **DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO:** Alega a recorrente o que segue: Senhor Pregoeiro A empresa **SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA**, com sede a Avenida Silvio Sanson Nº 1099 Sala 1403, inscrita no CNPJ sob nº 01013714000105, por seu representante legal ao final subscrito, com fundamento nos arts. 5º XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contida na Lei n 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, bem como o item 7.4.1. do Edital de Licitação identificado em epígrafe, vem, perante V.Exa. interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa., não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária. Admissibilidade e Tempestividade. É o presente Recurso Administrativo plenamente

tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida. **O Motivo do Recurso.** O presente recurso é interposto em decorrência da inabilitação desta recorrente, embasada no Parecer Contábil de análise do item de Qualificação Econômico-Financeira do Edital, que adotou como fundamento para tal decisão, no fato de não atender **as exigências do edital, quanto ao item 6.1.7. Prova de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estima para o contrato. O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação.** Através da leitura do Parecer Contábil, que fundamentou a desclassificação da empresa Smart Tecnologia em Comunicações LTDA na data de 01 de junho de 2020 pelo Sr. Pregoeiro, assim se posicionou a técnica responsável pela análise "(...) Conforme solicitado, em análise ao item Qualificação Econômico-Financeira do Edital, no que se refere a empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 01.013.714/0001-05. Em conformidade com o previsto no referido edital os índices de: Liquidez Corrente (LC) – 1,5; Liquidez Geral (LG) – 1,0; Solvência Geral (SG) – 1,4; Patrimônio Líquido – R\$2.462.280,43; Capital Social – R\$ 1.400.000,00. **Tais cálculos consideraram as demonstrações encerradas em 31/12/2019. (grifo).** A comprovação de boa situação financeira da empresa foi feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente conferidos com as demonstrações. Assim, a comprovação da capacidade financeira passa por indicadores estáticos, obtidos no final do exercício social. A empresa supra citada **NÃO ATENDE as exigências do edital, quanto ao item 6.1.7. Prova de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para o contrato, em conformidade com o disposto no artigo 31, Parágrafo 3º da Lei Federal 8666/93 e suas alterações.** Já que o valor estimado constante na página 23 do Edital é de R\$38.688.000,00, **logo 10% correspondente à R\$3.868.800,00, e tanto o Patrimônio Líquido, quanto o Capital Social não atingem tal valor...** (...)” Como se percebe, o corpo técnico emitiu parecer indicando que esta recorrente não atendeu ao estipulado no item 6.1.7. do instrumento convocatório, item este que estabelece o seguinte: 6.1.7. Prova de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para contrato, em conformidade com o disposto no artigo 31, Parágrafo 3º da Lei Federal 8666/93 e suas alterações. Também percebe-se que o técnico responsável deixou claro que as informações que embasam o parecer, consideraram APENAS as demonstrações encerradas em 31/12/2019. Pois bem, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a análise contábil realizada deixou de avaliar a documentação hábil apresentada por esta recorrente e que a decisão administrativa acima apontada, não refletiu de forma correta a qualificação financeira da empresa Smart Tecnologia, passamos a apresentação de nossas razões recursais. **I – QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** Depreende-se do edital, no que tange a qualificação econômico-financeira exigida para a contratação, o dever de se comprovar a boa situação econômica da interessada pelos seguintes meios: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 6.1.6. Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante. 6.1.7. Prova de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para o contrato, em conformidade com o disposto no artigo 31, Parágrafo 3º da Lei Federal 8666/93 e suas alterações. 6.1.7.1. Comprovação de situação financeira da licitante através de demonstrativos ofertados, relativos ao Balanço a ser apresentado, o atendimento dos seguintes índices: a) Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00 b) Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,0 c) Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00. Os

elementos listados no Edital, para comprovação da habilitação econômico-financeira das licitantes, estabelecidos nos itens 6.1.6., 6.1.7. e 6.1.7.1. estão em consonância com os incisos I (6.1.7.1.), II (6.1.6.) e o §3º (6.1.7.) todos do art. 31 da lei 8.666/93, conforme a seguir transcrevemos: (...) Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; II – Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (...) §3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...) Fazemos constar também, que os indicadores para a verificação da situação econômico-financeira (índices), foram estabelecidos e obedecem aos critérios estabelecidos na legislação infra, Decreto nº589, de 15 de julho de 2005 do Município de Canoas/RS, com o exame do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Resultados do último exercício social calculados de acordo com a fórmula do Art. 2º inciso II do decreto: (...) Art. 2º Os editais de licitações, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes, para os quais for pertinente a utilização de indicadores para a verificação de situação econômico-financeira, deverão aplicar os seguintes critérios a serem obtidos através do exame Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Resultados do último exercício social: Índices de Liquidez Corrente – LC; Índice de Liquidez Geral – LG; Solvência Geral – SG (...) II – Para as demais de contratações de bens e serviços: $LC = AC/PC$ LC deve ser igual ou superior a 1,0 (um virgula zero); $LG = (AC + RLP)/(PC + ELP)$ LG deve ser igual ou superior a 1,0 (um virgula zero); $SG = AT/(PC + ELP)$ SG deve ser igual ou superior a 1,0 (um virgula zero) (...) Os itens foram estipulados de acordo com a norma não há dúvidas. No entanto percebemos que foi no momento em que a área técnica faz a análise dos documentos apresentados pela recorrente para a demonstração de tais requisitos, que ocorre o EQUIVOCO que levou ao INJUSTO RESULTADO. Ao analisar os documentos apresentados, a área técnica analisou a Certidão de Falência expedida junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (item 6.1.6) e o Balanço e Demonstrativos do último exercício social (item 6.1.7.1). No entanto o Balanço intermediário, com o resultado do primeiro trimestre de 2020, apresentado para atender ao estipulado no item 6.1.7, foi totalmente ignorado. Outro ponto a chamar a atenção, além do fato de ter sido ignorado o documento citado, ocorreu uma equivocada interpretação ao se estabelecer que o valor estimado constante na página 23 do Edital, valor referencial para o objeto do edital, no total de R\$38.688.000,00, corresponde ao valor estimado da contratação, sendo este o balizador a se calcular os 10% que deverão ser comprovados em capital social ou patrimônio líquido. Assim, nos próximos tópicos iremos expor e fundamentar, uma a uma, as razões do presente recurso a fim de demonstrar que a avaliação em relação ao valor estimado da contratação, bem como desconsiderar o balanço intermediário apresentado junto aos documentos de habilitação, são itens a que devem ser reavaliados, devendo ser aceitas alegações e revisão dos documentos, pois fundamentado no alcance da legalidade. **II – QUANTO AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO** A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do §3º do artigo 31 da Lei nº8.666/93, é assim estabelecido: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) §3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da

apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifou-se). O dispositivo legal que sustenta a apuração do capital social e do patrimônio líquido, com base no valor estimado do contrato, é de 1993 (§3º do artigo 31 da Lei 8.666/93, época anterior ao surgimento de modalidades em que se utiliza da inversão de fases no certame. Na época de sua edição, não se cogitava a possibilidade de conhecer o real valor do futuro contrato antes da fase de habilitação sendo, portanto, o valor referencial como único balizador da capacidade financeira da licitante. Nos dias de hoje, com as inovações legislativas, bem como com a evolução nos procedimentos inerentes aos processos licitatórios com da inversão de fases na modalidade Pregão, a verificação da capacidade econômico-financeira da licitante **PODE E DEVE** ser efetuada com a observação precisa do valor do contrato a ser firmado, ou seja, os motivos que levaram à interpretação de que era o valor referencial do objeto o balizador de aferição não existem mais. Sob este prisma, a utilização do valor estimado como considerado na avaliação técnica (Parecer Contábil), além de não coerente, visto que junto aos documentos de habilitação foi entregue a proposta financeira desta licitante com o valor ofertado após a disputa de lances, sendo, portanto, já conhecido o valor do futuro contrato, manter aquele entendimento representa um exagero por parte da municipalidade, não se mostrando ajustada ao **princípio da razoabilidade**. Veja que o Tribunal de Contas da União, da mesma forma que a redação legal, ao proferir suas orientações, utiliza a expressão generalista para determinar qual será o valor referencial que servirá de base para a fração: A exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. **Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário)** “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou **garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (grifo) **Súmula 275** Nesta linha de razoabilidade, de acordo com as lições da melhor doutrina, temos que o entendimento que queremos clarear aqui está pautado pelo tripé da adequação, necessidade e proporcionalidade. Considerando como um axioma a vinculação da Administração Pública ao edital, sendo este “a lei interna da licitação” segundo Hely Lopes Meirelles, citamos aqui o doutrinador Celso de Albuquerque Silva, que em sua obra “Interpretação Constitucional Operativa, ao tratar pontualmente de cada um dos pressupostos de tal princípio para a imposição de obrigações aos indivíduos, na análise do inciso II do art. 5º da Constituição da República, nos ensina que: “**Adequação relaciona-se com a aptidão, idoneidade da medida postulada quando cotejada com os fins a serem alcançados. Trata-se de uma relação lógica a necessariamente incidir entre a capacidade dos meios utilizados para produzir o resultado a ser afinal alcançado, estando tanto os fins quanto os meios em consonância com o ordenamento constitucional.** (...) A segunda exigência para que uma lei seja considerada razoável refere-se à necessidade: idôneos que sejam meios para alcançar o fim colimado, nesta então averiguar se tais meios são realmente necessários. Em outro dizer, **cuida-se de uma investigação acerca da onerosidade dos meios adotados.** Se tais meios trazem um agravamento desnecessário ao direito comprimido, seja porque existem outros meios menos gravosos e igualmente aptos para o alcance da finalidade pretendida, **seja porque trazem uma carga coativa superior ao bem que a lei deseja proteger** e em razão do qual está limitando outro direito igualmente protegido, esta lei é desarrazoada por violação do requisito da necessidade. (...) **O último dos requisitos apontados pela doutrina é a proporcionalidade em sentido estrito, que nada mais é que um juízo da valoração custo/benefício no caso concreto.** (...) A proporcionalidade em sentido estrito oferece a oportunidade para averiguação se ao ônus imposto ao direito sacrificado corresponde um benefício do direito privilegiado compatível com standards mínimos de justiça.” (grifos

nossos). Assim, a municipalidade não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado ou arbitrário, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada, visto que está neste caso, exercendo um ônus a este recorrente e qualquer outro participante, diferente daquele que efetivamente será pactuado. Neste contexto, o valor balizador para a estimativa do futuro contrato, por já ser conhecida a proposta final deste licitante, é o valor obtido ao final da fase de lances, qual seja, o total de R\$35.139.996,00 (Trinta e cinco milhões cento e trinta e nove mil novecentos e noventa e nove reais). **III – DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

De conformidade com o que registrou o Parecer Contábil, esta recorrente apresentou em cumprimento ao estipulado no item 6.1.7.1., Balanço e Demonstrativo contábil do último exercício (2019), bem como o cálculo dos índices indicados, tendo sido habilitada neste item. Tanto é que, consta no parecer que: “Tais cálculos, consideraram as demonstrações encerradas em 31/12/2019. Ocorre que juntamente com estes documentos, apresentamos **Balanço Intermediário**, onde constam os resultados do primeiro trimestre de 2020, documento ignorado quando da avaliação técnica. Espera-se que ao desconsiderar tal documento, o corpo técnico não tenha efetuado a leitura deste olhando somente para o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93, nem que tenha se baseado nas disposições do decreto 589/2005, uma vez que não nos parece que seja este a “mens legis” (o espírito da lei), visto que tais itens normativos se referem exclusivamente à avaliação dos índices de qualificação. O item 6.1.7. é muito específico quando determina que a comprovação será efetuada “em conformidade com o disposto no artigo 31, Parágrafo 3º da Lei Federal 8666/93 e suas alterações”. Mas vamos abordar primeiro, aos itens que não devem embasar a interpretação avaliativa do item 6.1.7. Assim, a leitura do Decreto nº589, de 15 de julho de 2005, em seu art. 1º deixa claro qual o seu alcance: Art.1º Fica estabelecido, no âmbito da administração municipal, a uniformização dos critérios para a aplicação de indicadores para verificação da situação econômico-financeira de empresas licitantes, contratantes ou conveniadas, **em conformidade com o disposto no artigo 31, inciso I, §1º e 5º e 118 da Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993** e suas alterações, legislação pertinente e demais regras contidas neste decreto, objetivando proporcionar aos órgãos e serviços encarregados do Registro Cadastral de fornecedores e prestadores de serviços e da elaboração de processos licitatório, contratos, acordos, convênios ou ajustes, melhores condições de avaliação da situação econômico-financeira daquelas, assim como a definição de critérios para a dispensa quanto à qualificação econômico-financeira para fornecimento de bens de pronta entrega. **Ou seja, tal dispositivo legal regulamenta e se aplica às comprovações vinculadas ao artigo 31, inciso I, §1º E 5º e ao artigo 118 da Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993, como descrito no art. 1º, não podendo suas disposições atingir aos demais dispositivos.** Já o §3º do art. 31 da Lei 8.666/93, não incluído na regulamentação do Decreto Municipal, determina que sua comprovação deve ser feita **na forma da lei**. A expressão “na forma da Lei” significa que o documento apresentado deve observar o cumprimento de formalidade que **TODA** a legislação aplicável exige, uma vez que não é somente pelo demonstrativo do último exercício social que tal prova é admitida no contexto dos procedimentos licitatórios. Exemplo dessa situação ocorre quando a empresa para por operações societárias de fusão e incorporação, **ou por ter experimentado reavaliação de seus ativos** (caso da Smart Tecnologia) ou ainda ter aumentado o seu capital social no exercício corrente ao da licitação. Evidentemente que o balanço do momento da participação, com o risco de excluí-la do certame, prejudicando o princípio básico da licitação, que é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração. O Supremo Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico financeira dos

participantes uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. **A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.** A Lei de Licitações não obriga a Administração exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, Inc. I) para fins de habilitação. “In casu”, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio de apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso Improvido. REsp. 402.711/SP, Tel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145) Importa frisar que o Balanço intermediário foi apresentado com o único intuito de comprovar que, na data da apresentação da proposta, a empresa dispõe de patrimônio Líquido equivalente aos 10% do total proposto para a execução no futuro contrato (item 6.1.7.), sendo esta uma garantia que irá vincular a execução contratual, razão pela qual deverá ser conhecido, registrado e avaliado pelo corpo técnico. **IV – DA LEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO** é certo que a lei veda a apresentação de “balanços provisórios”, mas isto não ocorre para apresentação de balanços intermediários, razão pela qual, há que se diferenciá-los. Assim, balanço provisórios são aqueles feitos extraoficialmente, para alguma necessidade específica, podendo ser posteriormente ajustados. Diferentemente, balanços intermediários são documentos que espelham a real situação patrimonial na data do seu levantamento, assumem caráter definitivo, desde que assinados por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e devidamente lançados no Livro próprio e autenticado. Nesta linha, explica Marçal Justen Filho: “(...) não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei”. Com efeito, observa-se que a legislação referencial da municipalidade (Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal 589/2005) veda apenas a apresentação de Balanço Patrimonial provisório, então, não havendo indicação de proibição no instrumento convocatório, a possibilidade de ser interpretada como permissiva, visto que não contraria a lei, nem a jurisprudência e tão pouco os princípios norteadores da Administração. No mesmo sentido, cumpre citar o precedente do Tribunal de Contas da União – TCU exarado no Acórdão TCU nº 484/2007-Plenário, segundo o qual aquela corte de contas se posiciona no mesmo sentido que expomos, ou seja, é válida a apresentação do Balanço Patrimonial Intermediário para fins de habilitação de empresas em sede de licitações. Também o TCU, no âmbito do Acórdão 484/2007-Plenário, ao analisar a inabilitação da empresa Policard Systems e Serviços Ltda. do Pregão Eletrônico nº 6000220/2006, realizado pela

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, externou entendimento similar ao acima consignado, in verbis: “Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados”. Citando novamente Marçal Justen Filho: “Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extraoficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam de confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisória é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados. A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo Inc. I por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. (...)” (grifou-se) Resta demonstrado, portanto, que a lei admite a apresentação e Balanço Patrimonial intermediário e que a jurisprudência do TCU assim como a orientação doutrinária são no sentido de reconhecer a legalidade/viabilidade do mencionado documento contábil. Em face do exposto, a aceitação de Balanço Intermediário no presente certame esta demonstrada visto à existência de previsão na legislação a que a recorrente se sujeita, e estando ainda o mesmo revestido das demais formalidades exigidas pelas normas contábeis/comerciais pertinentes. V – DO PEDIDO Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão e análise das razões aqui, pedimos que seja julgado procedente o presente recursos, dando-lhe total provimento, para: a) reconhecer que o valor estimado da contratação deverá levar em conta o valor da proposta final da licitante, no caso R\$35.139.996,00; b) consignar a apresentação do Balanço Intermediário (já entregue juntamente com os demais documentos de habilitação), bem como promover sua análise para a comprovação ao disposto no item 6.1.7.; c) reconhecer que foi devidamente comprovada a apresentação de Patrimônio Líquido no valor de R\$3.531.131,44, conforme consta no Balanço Intermediário, estando assim atendido ao requisito do item 6.1.7. Com isto, de igual forma ao que consta dos pareceres aos demais itens, julgar pela Habilitação da recorrente visto a comprovação dos requisitos de habilitação listados no instrumento convocatório, figurando a empresa SMART TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA como único participante do certame que cumpriu a todos os itens listados no Edital de Licitação, para então CLASSIFICAR A PROPOSTA, e lhe ADJUDICAR O OBJETO DO CERTAME. Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **Justiça!!!** Nestes termos, Pede Deferimento. Canoas/RS, 04 de junho de 2020 – SMART TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA – RICARDO GIOVANELLA NETO – RG nº1077862884 – Sócio. NOVA ANÁLISE CONTÁBIL: O pregoeiro registra ainda, que as alegações do recurso foi encaminhada a área contábil da SML, oportunidade na qual a servidora Liane Caletti, manifestou o que segue: “Conforme solicitado, em **análise RECURSO SOBRE PARECER TÉCNICO** em relação ao item **Qualificação Econômico-Financeira** do Edital supra citada, no que se refere a

empresa **SMART TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA**, CNPJ 01.013.714/0001-05. A empresa tem **dois questionamentos**: 1) A empresa questiona que foram consideradas apenas as demonstrações de 2019, sendo desprezado na análise o Balanço Intermediário do primeiro trimestre de 2020, visto que segundo o Licitante expos na **página 10 do seu Recurso**: “Assim, os balanços provisórios são aqueles feitos extraoficialmente, para alguma necessidade específica, podendo ser posteriormente ajustados. Diferentemente, **Balanços Intermediários são documentos que espelham a real situação patrimonial na data do seu levantamento, assumem caráter definitivo**, desde que assinados por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e **devidamente lançados no livro próprio e autenticado.**” E na **página 12 do Recurso**: “Em face do exposto, a **aceitação do Balanço Intermediário** no presente certame esta demonstrada visto a existência da previsão na legislação a que a recorrente se sujeita, e **estando ainda o mesmo revestido das demais formalidades exigidas pelas normas contábeis/comerciais pertinentes**” Ocorre, que a concorrente entregou um Balanço com a assinatura do Contador e responsável reconhecidas em Cartório, **porém sem ser submetido à autenticação do órgão competente, configurando, portanto, um Balanço Provisório e não Intermediário** como mencionado. A autenticação dos livros normalmente é de responsabilidade da Junta Comercial, quando se trata de Atividades Comerciais e Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar de sociedade civil. Sendo aceita também, a feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped No caso específico da concorrente, como as demonstrações de 2019 foram entregues através de SPED (**Sistemas públicos escrituração eletrônica**), só seria considerado como Balanço Intermediário com data de 31/03/2020, caso fosse autenticado pela Receita Federal através de entrega do SPED CONTÁBIL. Portanto, não é possível a análise pretendida pela empresa, já que não atende as formalidades exigidas, como a própria concorrente mencionou na explanação das diferenças entre Balanço Intermediário e Balanço Provisório, logo **ENTENDO PELO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO NESTE ITEM. Legislação que dispõe sobre autenticações abaixo: LEI nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 Das Autenticações Art. 39.** As juntas comerciais autenticarão:

Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. 2) A empresa questiona o valor para fins de cálculo conforme descrito no item 6.1.7, e no artigo 31, Parágrafo 3º da Lei Federal 8666/93, o parâmetro é o valor estimado para o contrato/contratação, como o prazo contratual previsto é de 60 meses estimado e o **I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio; II - as cópias dos documentos assentados.** Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados. Art. 39-A. **A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) **DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 78-A. **A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped** de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **mediante a apresentação de escrituração contábil digital.** § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR) Art. 2º Para fins do disposto no

art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996 , **são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped**, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta valor de estimado R\$ 38.688.000,00, informado na página 23 do Edital, o valor considerado foi R\$ 3.868.800,00, porém a concorrente entende que, sendo a modalidade adotada para o Certame o Pregão, já é conhecido o valor proposto, portanto, seria este o norte de avaliação. Expos na **página 06 do seu Recurso** “o dispositivo legal que sustenta a apuração do capital social e do patrimônio líquido, com base no valor estimado do contrato, é de 1993 (§ 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93), época anterior ao surgimento de modalidades em que se utiliza da inversão de fases no certame. **Na época de sua edição, não se cogitava a possibilidade de conhecer o real valor do futuro contrato antes da fase de habilitação, sendo, portanto, o valor referencial o único balizador da capacidade financeira da licitante**” A análise paira basicamente se o valor considerado como base para a aplicação dos 10% que servirá de comparativo com o Capital Social ou Patrimônio Líquido da concorrente, seria o valor do Edital (média de orçamentos de mercado), ou o valor proposto pela concorrente. Percebe-se que usualmente o valor contratado nas licitações é menor que as estimativas. Especificamente no caso do Pregão, (que é a modalidade da licitação em tela), existe o conhecimento, portanto, a possibilidade de considerar o valor proposto pelo licitante. **Inclusive, versa sobre uma condição mais justa em relação aos competidores, ampliando a competição, não onerando o licitante e ficando dentro de Lei.** Por fim, cumpre destacar a importância de **uma análise mais criteriosa da exequibilidade da proposta ofertada, por parte do responsável por essa análise.** É fundamental que a Administração se proteja contra uma proposta inexecutável que tenha por objetivo, atender ao requisito de qualificação econômico-financeira, evitando um direcionamento, acabando por manipulação dos valores de Capital Social ou Patrimônio Líquido com fins de atender à exigência do Edital. Logo, **entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO NESTE ITEM. Pelos motivos expostos acima, ACOELHO PARCIALMENTE O RECURSO.” DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* § 1º *É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.* Art. 43, Lei 8.666/93, *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* Assim, diante dos fatos e elementos juntados aos autos que demonstraram a cristalina e assertiva decisão da área contábil o pregoeiro acolhe na íntegra o parecer contábil e **julga procedente em parte** as razões da recorrente com relação a área econômica financeira da licitante, e registra que nas alegações apresentadas em sua peça recursal, não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que inabilitou a empresa SMART TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, portando, **indeferido o postulado.** O

pregoeiro com fulcro na súmula 473 do STF, e em acolhimento a manifestação da diretoria jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, decide reclassificar as licitantes 1 - TECNO TRADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; 2- SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA e abre o prazo do artigo 48 §3º da Lei 8.666/93. Encaminha-se a presente ata a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, s.m.j., para chancela da decisão do Recurso e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal solicitando a homologação do recurso. Após a presente homologação da decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata no Diário Oficial do Município. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Diretoria de Compras e Formação de Preços
Secretaria Municipal das Licitações